

**Processo n°:** WS1481822476

**Concorrência Eletrônica n°:** 003/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma do prédio P44 – Centro Piloto Recombinante.

**Assunto:** Análise de recurso administrativo.

### **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA n° 187/2025**

1. Retornam os autos ao Departamento Jurídico, após interposição de recurso administrativo pela Licitante HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (Doc1680828571), em contraponto ao julgamento da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame e consequente habilitada a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

2. Fora apresentada contrarrazões pela vencedora do certame ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., e, após análise realizada pela comissão de licitação através do Memorando Gerência de Compras n.058/2025 (Doc1680943305), os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico, para análise e manifestação.

3. Desta feita, no que tange ao mérito do recurso, argumentou a Recorrente, tempestivamente, a existência de vícios materiais e formais que teriam tornado irregular a aceitação da proposta e documentação apresentadas pela licitante vencedora, as quais serviram de base para a comprovação da capacidade de executar o objeto, o que, supostamente comprometeria sua regular habilitação, alegando, em resumo;

- a) Diversas irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação, dentre elas; a.1). convocação de diligências de forma arbitrária, errônea e equivocada; a.2). ausência de divulgação obrigatória de todos os atos praticados; a.3). acréscimo de documentos posteriormente ao momento oportuno, além de irregularidades que favoreceram a licitante vencedora, tendo essa deixado de atender aos quesitos do edital;
- b) Inexequibilidade da proposta comercial da licitante Engeko, com os seguintes apontamentos; b.1). apresentação de duas composições de BDI, em contradição ao item 6.22 do edital; b.2). forma genérica de distribuição de valores unitários na planilha apresentada, valores esses atribuídos nas colunas material/equipamento e mão de obra

mesmo após realizadas diligências, o que por si só entende suficiente para desclassificar a licitante vencedora, b.3) descumprimento de leis trabalhistas quanto aos pisos salariais; c) Irregularidade na apresentação dos documentos de habilitação da licitante vencedora; referindo-se a diversos documentos a saber; c.1). 8.2.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista; c.2). 8.2.3. Qualificação econômico-financeira; c.3). 8.2.4.1 Qualificação Técnico-Operacional; c.4). 8.2.4.2. Qualificação Técnico-Profissional; que deveriam constar, no seu entendimento, desde o início do processo de habilitação.

4. Ato contínuo, a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, onde rebateu os itens apontados no recurso interposto, esclarecendo diversos pontos controversos quanto a sua Proposta de preços apresentada, reforçando a tempestividade dos atos, em atendimento ao contido nos termos do edital, bem como cumprimento a todas as diligências posteriormente requeridas, o que evidenciou sua habilitação proclamada, solicitando, com isso, o não provimento do recurso interposto e consequente manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame.

5. Desta feita, o pedido da improcedência ao recurso interposto pela Recorrida corroborou com a análise realizada pela Comissão julgadora designada, conforme decisão final proferida, constante em Memorando Gerência de Compras n.058/2025 (Doc1680943305), senão vejamos;

*“Diante de todo o exposto, entende-se que a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., é habilitada e qualificada para execução dos serviços, atendendo as exigências do edital.*

*Sendo assim, considerando que os argumentos da recorrente não trouxeram elementos mínimos necessários a afastar da disputa a licitante vencedora, a Comissão de Licitação CONHECE, pois tempestivo, o recurso e as contrarrazões apresentadas e JULGA IMPROCEDENTE as razões da empresa HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ratificando a decisão outrora divulgada que declarou vencedora do certame a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.”*

6. Ou seja, tanto a proposta comercial apresentada, bem como os documentos de habilitação técnica juntados pela licitante vencedora, exigidos no ANEXO I – do Termo de Referência - Condições Específicas da Licitação, foram devidamente avaliados tecnicamente pela área

responsável envolvida, e demonstraram a capacidade plena para cumprimento do objeto e necessária atribuída a empresa vencedora, que, comprovadamente, atendeu todas as exigências contidas no Edital, não trazendo o recurso interposto, argumentos plausíveis que ensejassem qualquer revisão dos atos consolidados pela Comissão capazes de afastar a decisão que declarou a vencedora do certame, com aprovação integral das condições de habilitação da empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., principalmente no tocante a exequibilidade da proposta comercial e documentação de habilitação necessárias para execução dos serviços apresentada.

7. Nessa esfera, podemos verificar conforme histórico formalizado em ata de decisão final proferida aos 02 de agosto de 2025 pela Agente de Contratação (Doc1680828564), no que se refere a análise de documentos de habilitação da empresa vencedora, esses foram recebidos e avaliados pelos responsáveis, bem como realizadas todas as diligências suplementares necessárias, onde fora constatada a conformidade dos mesmos com as exigências do edital, tudo de acordo com o previsto no item 8.16 do EDITAL, em consonância aos termos do art.64 da Lei 14.133/21.

8. No mais, no que tange as alegações de juntada de análise de documentos novos pela Comissão na fase de habilitação, essa esclarece em Memorando Gerência de Compras n.058/2025 anexo (Doc1680943305), a consonância com a previsão contida no item 8.16.3. do instrumento convocatório, que admite a juntada posterior de documento faltante por equívoco formal, desde que a licitante comprove condição já existente à época da proposta, concedendo, para isso, prazo de até três dias úteis, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

### **DO MEMORANDO GERÊNCIA DE COMPRAS N.058/2025**

9. Assim, em análise as alegações impostas no Recurso Administrativo interposto no âmbito da Concorrência Pública 003/2025, e em face das Contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, a Comissão de Licitações, antes de proferida sua decisão final, fez as seguintes avaliações a saber;

- a.). Preliminarmente, com relação as alegações da Recorrente de ausência de publicidade dos atos, fazendo menção ao “*Instituto Butantan*” e plataforma “*COMPRAS.NET*”, a Comissão esclareceu os equívocos apresentados, informando que todos os editais de licitação são lançados pela Fundação Butantan e publicados no próprio site, firmando a

distinção entre as pessoas jurídicas abalizadas (Instituto e Fundação) e suas implicações orçamentárias;

- b). Apresentou a área responsável demonstrativo de *prints* a publicidade de todos os atos publicados através da plataforma correta, ou seja, COMPRAS.GOV, ratificando que que permearam a análise da aceitabilidade da proposta e foram devidamente divulgados, seja através de avisos no Compras.Gov, seja no site da Fundação Butantan;
- b.). Nesta mesma esteira, quanto a exequibilidade esclareceu que o edital de licitação permitiu que a Comissão solicitasse diligências para sanar eventuais dúvidas e complementar informações, conforme preceitua o item 7.8: “Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”;
- c) Quanto aos documentos de habilitação, todos foram devidamente apresentados quando solicitados, não havendo mácula quanto a análise e aprovação dos mesmos pela Comissão julgadora.

**10.** Diante de toda a análise e ponderações firmadas, concluiu a Comissão que; “*Ainda que seja dever dos licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, é possível, regular e correto a realização de diligências que viabilizem a análise dos aspectos de dúvida, inclusive para sanar não apenas falhas formais, mas igualmente materiais, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante.*”

**11.** Desta feita, não resta dúvida de que a conduta da Comissão julgadora, na realização de todos os atos e diligências complementares, se pautou no resguardo aos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como ponderados os princípios do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais ou materiais que tolhessem qualquer oportunidade da licitante melhor classificada de regularizar a situação avaliada.

#### DA SUPOSTA “INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA” ARGUIDA

12. Neste sentido, vale ressaltar que, no tocante a alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame, a Comissão aponta uma preclusão da matéria, esclarecendo não haver por parte da ora Recorrente, em momento oportuno, qualquer manifestação de intenção de recorrer.

13. Assim, elucida o item 10.3. do instrumento convocatório;

*“10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

*10.3.1. a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

*10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*

*(...).”*

14. Neste sentido temos que a decisão final proferida sobre a análise da proposta apresentada pela empresa ENGEKO determinou que; *“Recebidos e analisados os documentos referentes a proposta de preço, bem como as Planilhas de Custos Unitários e Totais e o cálculo do BDI (item 7.9 do edital), conforme Ata de Reunião de 13/06, publicada no site da Fundação Butantan, o menor valor ofertado de R\$ 59.478.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil reais), da empresa ENGEKO CONSTRUÇÕES LTDA., foi considerável aceitável e a proposta devidamente classificada, com fundamento no item 7 do edital. **Nesta fase não houve manifestação de intenção de recorrer.**”* (grifei)

15. Assim, a Recorrente se quedou inerte, deixando de manifestar a intenção de recorrer no prazo oportuno.

16. Quanto a proposta de BDI menor apresentada pela licitante vencedora, explicou a Comissão que, no final das planilhas das disciplinas “ARQUITETURA INDUSTRIAL” e “SPCI” estavam destacados de forma clara os itens considerados como de *“simples fornecimento”*, e esses não oneravam a execução da obra no mesmo grau que os demais serviços, uma vez que envolveriam despesas indiretas e custos de eventual instalação a serem arcados pelas licitantes significativamente inferiores.

17. Ademais, prosseguiu elucidando que, a distribuição adotada para os custos unitários entre materiais/equipamentos e mão de obra, respectivamente 60% e 40%, pode ser considerada corriqueira e comum, praticada em estudos estimativos, e não comprometendo a exequibilidade, como alega a recorrente.

18. Finalizou sua análise concluindo que, as licitantes têm a liberdade de ofertar seus próprios preços unitários, o que equivale a correta afirmação da vencedora Recorrida de que “(...) *A empresa licitante possui autonomia para compor seus custos, desde que a proposta final seja exequível(...)*”, esclarecendo que “*os custos unitários constantes nas tabelas oficiais, utilizadas no orçamento referencial da Fundação Butantan, balizam a verificação de exequibilidade de cada item do orçamento, o que no caso, como de costume, foi cuidadosamente feito pela área de orçamentos e pela comissão julgadora*”, sendo certo que; “*as tabelas oficiais, no entanto, não determinam como as composições de custos unitários devem ser elaboradas pelas licitantes, tampouco o edital estabeleceu que o emprego das composições seria obrigatório.*”.

19. Por fim, quanto a documentação de habilitação, conforme já ratificado, esses foram considerados e aprovados pela área técnica responsável, com efetiva validação dos atestados e respectivos acervos relacionados bem como documentação complementar, demonstrando assim legalidade da conduta do agente de contratação e da comissão de licitação.

20. No mais, quanto aos demais itens a serem atendidos no instrumento convocatório, nos termos do item 8 – Anexo I do edital, foram estes recebidos na data fixada e uma vez analisados pelos setores de Engenharia, Compras e Fiscal, solicitadas diligências cumpridas e atendidas pela vencedora, que comprovou a regularidade documental perante a habilitação, em especial a qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, nos termos da documentação juntada na plataforma [Compras.Gov.](http://Compras.Gov.), o que foi devidamente avaliado pelas áreas técnicas.

21. Nesse contexto, vale frisar o contido no item 13.10.1. do Edital abaixo:

*13.10.1. “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público, nos termos do inciso III do art. 12, da Lei nº 14.133.2021”.*

22. Assim, considerando que todas as questões referentes a comprovação da habilitação da licitante vencedora do certame através dos documentos de habilitação apresentados foram devidamente analisadas e validadas pela área competente, bem como, cumpridas todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório, e, quanto ao mérito, não foi apresentada qualquer dúvida jurídica que justifique uma elucidação pontual, este Departamento Jurídico concorda com a motivação apresentada pela Comissão de Licitação sob o Doc1680943305, para indeferimento do recurso apresentado.

23. Em conclusão, entende-se que não ficou evidenciado qualquer aspecto formal ou material que tenham prejudicado a legalidade do certame, sendo ratificada as razões expostas pela Comissão de Licitação, com a recomendação de indeferimento do recurso interposto pela empresa HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

24. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

Daniela Pregeli  
OAB/SP 159.379

Ludmila de Carvalho Menezes  
Gerente Jurídico

De acordo.

**Flavio Barbarulo Borgheresi**  
**Diretor Jurídico**

Manif\_\_Juridica\_n\_187\_2025\_18082025\_143113

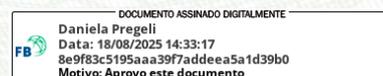
Daniela Pregeli  
256.199.918-14

Código do documento  
0e50258f75bdae1a753c820588281c40

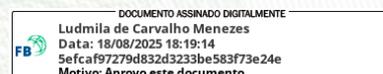
## Assinaturas



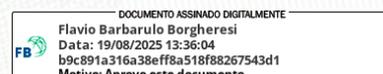
Daniela Pregeli  
daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br



Ludmila de Carvalho Menezes  
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br



Flavio Barbarulo Borgheresi  
flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br



## Eventos do documento

**18 Aug 2025, 14:31:16**

Documento **criado** por: Daniela Pregeli. Email: daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br.  
DATE\_ATOM: 2025-08-18T14:31:16-03:00

**18 Aug 2025, 14:33:17**

Documento **assinado** por: Daniela Pregeli (Fundação Butantan) . Email:  
daniela.pregeli@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE\_ATOM:  
2025-08-18T14:33:17-03:00

**18 Aug 2025, 18:19:14**

Documento **assinado** por: Ludmila de Carvalho Menezes (Fundação Butantan) . Email:  
ludmila.menezes@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE\_ATOM:  
2025-08-18T18:19:14-03:00



**BUTANSIGN**



**19 Aug 2025, 13:36:04**

Documento **assinado** por: Flavio Barbarulo Borgheresi (Fundação Butantan) . Email: flavio.borgheresi@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE\_ATOM: 2025-08-19T13:36:04-03:00

---

## Hash do documento original

(md5) fba9e9c85bed789628891e00dc218408

(sha256) bca72cd8d9fd78f6647b2c17fb6c73c778cfb576d48475735a9a739446328177

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

**Este documento está assinado e certificado por Butansign**

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>